



LEI Nº 6.733, DE 7 DE JUNHO DE 2024.

Institui o Programa Estadia Solidária Canoense Reconstrução, buscando reduzir os efeitos sociais e econômicos do Estado de Calamidade Pública declarado pelo Decreto nº 176, de 6 de maio de 2024.

O Prefeito Municipal de Canoas.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Canoas, o Programa Estadia Solidária Canoense Reconstrução, buscando reduzir os efeitos sociais e econômicos do Estado de Calamidade Pública declarado pelo Decreto nº 176, de 6 de maio de 2024.

Art. 2º O Programa destina-se às pessoas que estão acolhendo em suas residências grupos entre 5 (cinco) e 15 (quinze) desabrigados ou desalojados em decorrência do evento climático que provocou o Estado de Calamidade Pública declarado pelo Decreto nº 176, de 6 de maio de 2024.

Art. 3º O auxílio financeiro será concedido aos beneficiários que, juntos, abriguem até 8.000 (oito mil) pessoas, e que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - as pessoas desabrigadas ou desalojadas devem estar inscritas no Cadastro Único do Governo Federal (CadÚnico);

II - acolhimento entre 5 (cinco) e 15 (quinze) pessoas desabrigadas ou desalojadas;

III - pessoas residentes no Município de Canoas.

Parágrafo único. O processo de seleção dos beneficiários se dará através de procedimento específico de inscrição.

Art. 4º O auxílio será concedido no valor mínimo mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo acrescido, conforme o número de acolhidos, em R\$ 100,00 (cem reais) por pessoa, até o limite de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Parágrafo único. O auxílio será concedido pelo período máximo de 1 (um) ano, devendo o beneficiário atualizar junto à Municipalidade o número de abrigados em sua residência a cada 3 (três) meses.

Art. 5º Somente será concedido o auxílio aos beneficiários que estiverem abrigoando pessoas inscritas no CadÚnico.

Parágrafo único. Para ser beneficiado pelo Programa Estadia Solidária Canoense Reconstrução, o Cadastro Único das pessoas desabrigadas/desalojadas, ou de seu grupo familiar, deverá estar ativo e atualizado.

Art. 6º O benefício será concedido por meio de cartão magnético, ou outro meio equivalente de pagamento, a critério da Secretaria Municipal da Fazenda (SMF), e os respectivos créditos deverão ser utilizados exclusivamente para a aquisição de alimentação, medicamentos, gás de cozinha, mantimentos para PETs e higiene pessoal.

...

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2024 - Edição Complementar 6 - 3329 - Data 07/06/2024 - Página 9 / 9

Cont. Lei nº 6.733, de 2024

fl. 2

§1º Os recursos não poderão ser utilizados para a compra de bebidas alcoólicas, cigarros ou aquisição de outros produtos que não constem no *caput* deste artigo, nem poderão ser gastos em estabelecimentos fora do Município.

§2º O descumprimento ao que estabelece o §1º deste artigo pelo beneficiário levará à suspensão imediata da concessão do crédito e o afastamento definitivo do Programa Estadia Solidária Canoense Reconstrução.

§3º Ficarão sujeitos à multa de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) os estabelecimentos que descumprirem o disposto no §1º deste artigo.

Art. 7º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial e extraordinário na Lei Orçamentária Anual (LOA), obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV do §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores, para fazer frente às despesas com o Programa instituído por esta Lei, bem como proceder às alterações necessárias no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Art. 8º Os casos omissos nesta Lei serão regulamentados por Decreto.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE CANOAS, em sete de junho de dois mil e vinte e quatro (7.6.2024).

Jairo Jorge da Silva  
Prefeito Municipal